

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
– CPLOSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 008/2023

**GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA**, já qualificada no processo em epígrafe, vem, em atenção à publicação do resultado de licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**TEMPESTIVIDADE:**

1. A decisão que declarou o resultado da licitação foi publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 07.02.2024, sendo o prazo para eventuais recursos ficando suspenso pela comissão de licitação até o cumprimento da diligência e decisão final das propostas vencedoras. A decisão final do resultado da licitação, após o cumprimento das diligências foi publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 29.02.2024. Assim, à luz do item 17.4 do Edital, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição do presente Recurso Administrativo é 07.03.2024. Portanto, é incontestável a tempestividade do presente recurso.

**I – NOTA INICIAL:**

2. O presente Recurso Administrativo tem como objeto a reforma da decisão proferida em 07.02.2024, a qual, desclassificou a empresa Geologus, vencedora do certame, nos lotes 1, 2 e 4, em razão de equívocos em sua proposta de preço.

3. Lembra-se tratar de importante licitação, com valor estimado do contrato de R\$ 19.812.653,29 (Dezenove milhões, oitocentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), sendo dividido em 04 (quatro) lotes. As obras fazem parte de um grande plano de ação





para a proteção e contenção de encostas, realizado com o objetivo de levar mais segurança para a população de locais que apresentam risco de deslizamento de massa<sup>1</sup>.

4. Após detida análise das propostas de preços apresentadas pelas empresas, a Comissão Permanente de Licitação (“Comissão”) desclassificou a empresa Geologus Engenharia para a execução dos Lotes 01, 02 e 04, tendo em vista que, para os referidos lotes, a Construtora teria descumprido o contido no item 9.6.2 do edital.

5. Nesse sentido, o presente Recurso Administrativo tem por objetivo comprovar que o interesse público no certame está prejudicado, pois se desclassificou proposta que inegavelmente privilegia o interesse público e os princípios que regem o procedimento licitatório, tais como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da economicidade. Ademais, as supostas irregularidades indicadas, caso de fato existissem, são perfeitamente sanáveis.

6. Assim, o excesso de formalismo, o qual traz inequívoco prejuízo ao erário, não pode ser fundamento para a desclassificação e inabilitação da licitante que apresentou a melhor proposta de preço e seguiu, estritamente, as regras dispostas no Edital.

7. Como se denota, as irregularidades existentes na decisão configuram risco concreto ao interesse público, razão pela qual vem a Geologus Engenharia oferece o presente Recurso Administrativo com base nos argumentos trazidos a seguir.

## **II – RESPEITO NECESSÁRIO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETIVIDADE E DA ECONOMICIDADE**

8. Como notório, o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 – lei de regência da licitação, nos termos da Cláusula 3.1 – determina que é vedado aos agentes públicos “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”. De igual modo, o art. 5º da Lei 14.133/21 dispõe que, na aplicação da referida lei, deverá ser observado o princípio da competitividade.

<sup>1</sup><https://maceio.al.gov.br/noticias/seminfra/obras-de-contencao-em-encostas-levam-seguranca-ao-vale-do-reginaldo>





9. Nesse sentido, o princípio da competitividade determina que a Administração não pode adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação:

“O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 27ª Ed. Ver, ampl. E atual. São: Atlas, 2014, p. 249).

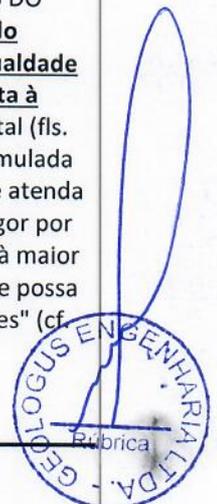
10. Nesse ponto, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) possui o entendimento de que as exigências e a interpretação do edital não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem sempre ser devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão 1.942/2009 – Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

11. Como observa a jurisprudência, o objetivo das licitações é a busca do melhor contrato para a administração, pelo que toda a interpretação dos editais deve ser feita à conta de tal premissa:

“LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL - RIGOR EXAGERADO. **O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa**, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça à maior participação. “O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes” (cf.





STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demócrito Reinaldo).  
Sentença confirmada. Remessa improvida" (TRF2, REOMS nº 24729, 5ª Turma  
Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, DJU 23.03.2006).

12. Logo, "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, RMS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.1998).
13. Conjugado ao princípio da competitividade, estão os princípios da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93) e o da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/21). Afinal de contas, a licitação nada mais é do que "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 28ª Edição, 2015, p. 20).
14. Assim, denota-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio para se alcançar um determinado objetivo, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da economicidade e de inegável ocorrência de dano ao erário. No presente caso, é fato inconteste que a GEOLGUS apresentou a proposta com menor valor para os lotes 01, 02 e 04, pelo que a sua desclassificação representará violação aos princípios mencionados.
15. Não por acaso, o entendimento do TCU é o de que "a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no § 3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/93, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta" (TCU, Acórdão nº 1.079/2017 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz). É o que se demonstrará no próximo tópico.

**III – SUPOSTOS EQUÍVOCOS QUE SÃO PLENAMENTE SANÁVEIS:**





16. Como acima exposto, a Geologus foi desclassificada do presente certame licitatório em razão de uma suposta inexecuibilidade de sua proposta de preço. Contudo, não foi oportunizado à Geologus a oportunidade de demonstrar a viabilidade de seu preço o que viola a literalidade do Decreto 7.983/2013:

Art. 41: (...) § 1º a administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º a análise de exequibilidade da proposta não considerará materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

17. Nessa perspectiva, cabe à Administração Pública conceder à empresa concorrente a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta de preços. Em verdade, tal entendimento é pacífico e sumulado no âmbito do TCU:

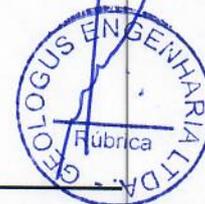
Súmula 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

\*\*\*

"1. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. (TCU, Acórdão 1079/2017, Plenário, Min. Relator: Marcos Bemquerer).

18. Como observa o TCU, deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada:

"A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada" (TCU, Acórdão 1079/2017, Plenário, Min. Relator: Marcos Bemquerer).





19. Ou seja, “A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto” (TCU, Acórdão 1487/2019 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. 29.06.2019).

20. Em outras palavras, o TCU entende que critério para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48 da Lei nº 8.666/93 – fundamento utilizado para desclassificar a Geologus – conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade de executar os serviços, nos preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório:

“O critério para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, cabendo à administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade de executar os serviços, nos preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório” (TCU, Acórdão nº 141/2008 – Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar).

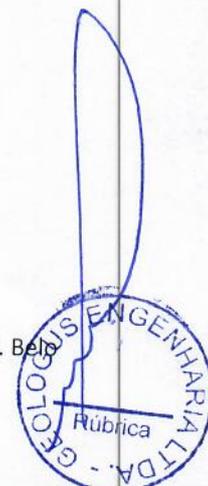
21. Além disso, como se demonstrou anteriormente, é importante destacar que a inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos, tal como apontado na decisão recorrida, não caracteriza motivo suficiente para desclassificação da proposta, pois, em regra, o juízo de inexequibilidade tem como parâmetro o valor global da proposta<sup>2</sup>.

22. Portanto, constatado qualquer vício na proposta apresentada, “é dever da Administração Pública dar direito à empresa participante do certame de demonstrar a factibilidade de seus preços”<sup>3</sup>.

#### IV – CONCLUSÃO:

<sup>2</sup> TCU; Acórdão 637/2017; Plenário; Min. Relator: Aroldo Cedraz

<sup>3</sup> CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. Obras Públicas: Comentários à jurisprudência do TCU. Belo Horizonte. Fórum, 2018.



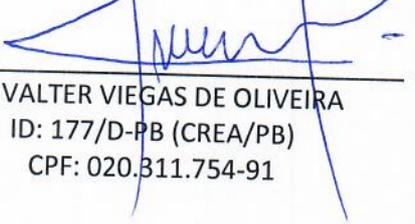


23. Diante do acima exposto, a Geologus pugna pelo recebimento das razões recursais, com a conseqüente reforma da decisão proferida no dia 07.02.2024, para reconhecer a classificação da empresa Geologus no presente certame licitatório, em razão de sua proposta ser a mais vantajosa à Administração Pública.

24. Na remota hipótese de não ser esse o entendimento, o que se admite apenas para fins argumentativos, a Geologus pugna, ao menos, que seja concedida à empresa a chance de demonstrar a viabilidade de sua proposta de preços, na forma do art. 41 do Decreto nº 7.983/2013 e itens 10.4 do edital.

Termo em que, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

  
OLIVALTER VIEGAS DE OLIVEIRA  
ID: 177/D-PB (CREA/PB)  
CPF: 020.311.754-91

30.017.321/0001-60  
GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA.  
R. GENERAL ALEXANDRE BARRETO, 411  
LOTE 06 - QUADRA 12  
SANTA CRUZ - CEP 23.520-450  
RIO DE JANEIRO - RJ